



NOTA: a classe RIAE, dentre outras, foi criada pelo Provimento 7/2008/CGE, de 27/05/08, posteriormente alterado pelo Provimento 3/2010/CGE, de 29/04/10. Curiosamente, é uma classe destinada à autuação de um recurso pela 1ª instância. Diz-se "curioso" porque todas as classes recursais, em qualquer ramo do Judiciário, são exclusivas ou dos Tribunais de 2º grau de jurisdição, ou dos Tribunais Superiores. É nos Tribunais que são autuados os recursos, e não nos juízos de 1ª instância. Não obstante, a classe RIAE é uma exceção à regra geral, peculiar no âmbito da Justiça Eleitoral. A classe RIAE, por sua vez, destina-se à autuação dos recursos interpostos contra o deferimento ou o indeferimento do alistamento ou da transferência eleitoral.

NOTA: a jurisprudência dos Tribunais não admite a interposição de recurso sem a assistência de advogado.

NOTA: a possibilidade de o Juiz Eleitoral retratar está prevista no art. 267, par. 7, do Código Eleitoral.

NOTA: na fase recursal, não se faz vista dos autos ao Promotor Eleitoral para oferecer parecer ou contrarrazões ao recurso. A manifestação do Ministério Público Eleitoral, no recurso, é atribuída ao Procurador Regional Eleitoral que oficia perante o TRE. Por ocasião da chegada dos autos ao TRE, será aberta vista ao PRE para oferecer o parecer recursal.

OPINIÃO: se a retratação acarretar o deferimento do alistamento ou da transferência eleitoral, o nome do eleitor deverá constar da próxima lista geral a ser publicada pela ZE, a fim de que passe a correr o prazo de 10 dias para eventual recurso dos delegados de partido contra esse deferimento.

NOTA: embora a Res. 21538/03 não preveja expressamente a interposição de recurso pelo MPE, sempre é possível ao Órgão Ministerial interpor recursos nas matérias de competência da Justiça Eleitoral